



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10070.000329/94-81
Recurso nº : 11.520
Matéria : IRPF - EX : 1993
Recorrente : MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 18 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.104

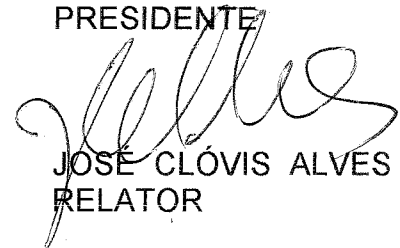
IRPF - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - A impugnação apresentada após o interregno previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 não instaura a fase litigiosa do procedimento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10070.000329/94-81
Acórdão nº : 102-42.104
Recurso nº : 11.520
Recorrente : MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA

RELATÓRIO

MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA, CPF 339.725.327-68 inconformada com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, que não conheceu a impugnação constante da folha 01, interpõe recurso a este Conselho objetivando a reforma da decisão.

Trata-se de lançamento eletrônico de IRPF exercício de 1993 ano-base de 1992, tendo sido modificados os valores das deduções declaradas a título de dependentes, despesas com instrução e contribuições e doações, gerando imposto suplementar no valor equivalente a 2.751,18 UFIR; constam da notificação o enquadramento legal e demais requisitos previstos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Inconformada com a exigência o contribuinte apresentou a impugnação de folha 01, solicitando a consideração dos valores como deduções do IR, apresenta a documentação de folhas 03/15, e conclui informando que os dependentes têm pais vivos, estes não dispõem de recursos suficientes para criação e manutenção.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro não tomou conhecimento da impugnação, por ter sido apresentada após o prazo previsto no artigo 15 do Decreto nr. 70.235/72.

O Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro reviu de ofício o lançamento, nos termos do artigo 145, III c/c artigo 149-VIII da Lei nr. 5.172/66.

Inconformado com a decisão monocrática o cidadão apresentou o recurso de folha 32, argumentando em sua súplica, em síntese, o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10070.000329/94-8†
Acórdão nº : 102-42.104

A decisão contraria enormemente os legítimos interesses da recorrente, e reafirma a necessidade financeira dos menores por ela assistidos e alimentados conforme documentos anexos, inclusive declaração da Meritíssima Juíza da Comarca do Rio de Janeiro, Dra. Maria Lenor Batista Jourdan.

O RIR/80 não determina que o documento comprobatório de dependência seja a Guarda Judicial, exige apenas a comprovação da efetiva sujeição econômica, o que no caso vertente está criteriosamente demonstrado.

Que os pais das crianças dificuldades de cunho financeiro e emocional, por isso simplesmente utilizou os permitidos benefícios fiscais, deduzindo da sua declaração do IR as despesas realizadas na alusiva rubrica e que os pais não os utilizaram como dedução por serem desobrigados de apresentação de declaração.

Finalmente que a impugnação não foi apresentada intempestivamente, pois houve displicência do Porteiro do Prédio onde residia na oportunidade, agravada com a greve dos correios e telégrafos, conclui dizendo que não concorreu com nenhuma culpa no lamentável fato.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10070.000329/94-81
Acórdão nº. : 102-42.104

VOTO

Conselheiro **JOSÉ CLÓVIS ALVES**, Relator

O recurso é tempestivo, porém não pode ser conhecido, por não ter sido estabelecido o contraditório em virtude da intempestividade da impugnação.

Decreto 70.235/72.

Art. 5º - Os prazos serão contínuos excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

A contribuinte tomou ciência da exigência contida na notificação de folha 02 no dia 12 de dezembro de 1993 conforme aviso de recepção de folha 18. A notificação diz em seu texto que o contribuinte poderia impugna-la no prazo de trinta dias contados do seu recebimento.

O prazo é determinado pelo artigo 15 do decreto infra citado que regula o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Ora tendo tomado ciência da exigência em 15 de dezembro de 1993, deveria apresentar a defesa inicial dentro do prazo estabelecido na legislação, o que não ocorreu pois somente em 09 de fevereiro de 1994 veio apresentar a impugnação conforme carimbo de recepção da ARF/CATETE na página 01.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10070.000329/94-81

Acórdão nº : 102-42.104

Diz o artigo 14 do Decreto 70.235/72

Art. 14 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

A impugnação apresentada fora do prazo previsto no artigo 15 não instaura a fase litigiosa do procedimento, não podendo as autoridades julgadoras tomarem conhecimento das argumentações apresentadas visto ter o acusado se tornado revel.

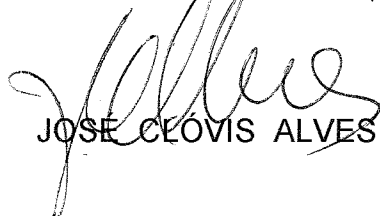
A lei não socorre aqueles que dormem. Ora a ninguém é dado desconhecer as leis; assim a perda de prazo tanto na esfera administrativa como na judicial implicam no não exame das matérias litigadas.

Vencida a etapa administrativa, o contribuinte poderá, se assim lhe aprouver, utilizar o caminho do judiciário para discutir a lide que ora se finda administrativamente.

As alegações quanto à tempestividade da impugnação são preclusas, uma vez que, deveriam ter sido levadas a debate quando da apresentação da inicial.

Assim, deixo de conhecer o recurso, por não ter sido estabelecido o contraditório, em virtude da intempestividade da impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 18 de Setembro de 1997.


JOSE CLÓVIS ALVES